



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.499, DE 2012** (Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se no texto do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É também permitida a transferência de titularidade dos direitos de lavra de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, nos termos do art. 55 deste Decreto-lei, para os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando não houver áreas livres onde ocorram as substâncias mencionadas, e no caso de interesse, por parte desses órgãos, da realização de obras em que seja necessário o emprego dessas substâncias minerais.

§ 1º Na transferência de titularidade mencionada no *caput*, os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indenizarão os proprietários anteriores dos direitos de lavra pelo valor de mercado das reservas ainda não exploradas das substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, bem como pelo valor de mercado dos eventuais prédios, equipamentos de beneficiamento e demais benfeitorias existentes na área.

§ 2º Os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apresentarão ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento Nacional de Produção Mineral o projeto técnico da origem e aplicação dos referidos bens minerais, vedada a comercialização ou a doação desses produtos a pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, apesar de ser permitida às Prefeituras Municipais a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, isso muitas vezes não ocorre, por falta da disponibilidade de áreas em que ocorram tais substâncias.

Portanto, essa permissão legal acaba por cair no vazio, impedindo as Prefeituras de realizarem muitas obras civis de interesse de suas populações, e não permite que esses cidadãos usufruam dos serviços e benefícios que tais obras lhes poderiam proporcionar.

Buscando corrigir essa situação, vimos apresentar projeto de lei que acrescenta artigo ao Código de Mineração, permitindo não apenas às Prefeituras Municipais, mas também aos órgãos da administração direta e autárquica da União e dos Estados, quando for de seu interesse, adquirir a titularidade dos direitos minerais de áreas onde ocorram ou estejam sendo extraídas tais substâncias minerais, indenizando-se os proprietários anteriores pelo valor de mercado das reservas ainda não produzidas de tais substâncias, bem como pelos eventuais prédios, equipamentos de beneficiamento e demais benfeitorias existentes nas áreas pretendidas.

Assim, fazendo justiça às necessidades cotidianas dos Municípios e no interesse dos benefícios que poderão advir para seus cidadãos, vimos apresentar a presente proposição, e esperamos contar com o decisivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apoio de nossos nobres pares desta Casa para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2012_4147

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: (*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999)

Art. 3º Este Código regula:

CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982)

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982)

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982)

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

FIM DO DOCUMENTO